



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1032525-72.2024.8.26.0100**, da Comarca São Paulo, em que é apelante Planner Corretora de Valores S.A. e apelada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032525-72.2024.8.26.0100

Apelante: Planner Corretora de Valores S.A.

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Assunto: Responsabilidade Civil

Voto nº 16.152

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de improcedência – Recurso da Autora – No caso em comento, a autora deliberadamente alterou o nome de usuário de sua conta junto à plataforma Instagram – Inexistência de prova de que a autora detenha exclusividade sobre o nome – Não caracterizada ilicitude por parte da requerida – A alteração voluntária do nome de usuário afasta o dever da requerida de restaurá-lo – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer e revogou a tutela inicialmente concedida.

A sentença ainda condenou a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a autora Planner Corretora de Valores S.A. alegando que possuía conta junto à apelada <https://www.instagram.com/plannerinvestimentos/>, a qual foi alterada para

<https://www.instagram.com/plannerinvestmentbank/>; que, visando o retorno à conta anterior, verificou a existência sob a mesma de conta falsa utilizando suas imagens, nomes e postagens, o que motivou a denúncia junto à requerida, por meio de notificação extrajudicial para exclusão da referida conta, e requereu o retorno para a mesma; que foi excluída a conta o que, por si só, comprova a existência de fraude com aceite da apelada; que ainda assim não conseguiu realizar a alteração de sua conta para a anterior.

Aponta culpa da apelada em permitir a utilização da antiga conta de forma fraudulenta por terceiro, tanto é assim que excluiu a mesma.

Invoca a sumula 221 do STJ.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora voluntariamente alterou o nome de usuário de sua conta no Instagram de "@plannerinvestimentos" para "@plannerinvestmentbank", e que, em momento posterior, visando o retorno à primeira conta, verificou que estava sendo utilizada por terceiro que teria ainda utilizado de suas imagens, o que motivou a realização de denúncia junto à requerida.

Alega, em suma, que a requerida excluiu a conta

denunciada, entretanto, não lhe permitiu que voltasse a utilizá-la e, de outro lado, acabou por possibilitar que terceiro a utilizasse.

Cumpre distinguir a situação retratada nesta ação em que a alteração do nome de usuário se deu por ato voluntário da parte autora, daquelas situações em que o titular da conta é vítima de invasão por terceiros, denominado 'hackers'. Neste último caso, há possibilidade, conforme o caso concreto, de se imputar o restabelecimento do nome original do perfil.

Todavia, a situação aqui debatida difere totalmente, uma vez que a autora, de modo espontâneo, deixou de usar a primeira denominação, de forma que esta passou a situação de disponibilidade junto à plataforma da requerida.

Assim sendo, não se verifica qualquer ilegalidade na conduta da empresa ré ao não restabelecer o nome do primeiro perfil à autora. Até mesmo porque, como bem destacado pela sentença, não há prova nos autos de que ela detenha exclusividade sobre o referido nome de usuário que pudesse caracterizar o direito aqui pleiteado.

Em que pesem as alegações da autora de que havia histórico de longa data quanto ao seu negócio e sua atividade comercial, deduzida em réplica, ressaltando não existir outra 'Planner' junto ao mercado financeiro, as mesmas não lhe socorrem, pois como dito desde o início, a autora alterou o nome de seu perfil voluntariamente, não havendo nos autos registro da marca a ensejar a pretendida exclusividade.

Instada a se manifestar, a autora afirmou não ter mais

provas a produzir (fl. 120).

Por fim vale ressaltar, como constou da sentença, que a pretensão da autora esbarra na ausência de comprovação da efetiva fraude atual aduzida, ônus do qual não se desincumbiu nos termos do art. 373, I, do Código de processo Civil.

Neste contexto, não se pode imputar à plataforma requerida a obrigação de restaurar o nome primitivo utilizado pela autora.

Nestas condições, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator